



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.966 - EX (2013/0247618-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : D J C
ADVOGADO : DIÓGENES ANTÔNIO CRACO E OUTRO(S)
REQUERIDO : J DE L S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO POR MÚTUA CONSENTIMENTO. ARTS. 5º E 6º DA RES. N. 09/2005 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.

1. Mostra-se cabível a homologação de sentença estrangeira desde que observados os requisitos previstos no art. 5º da Res. n. 9/2005 do STJ, e não configuradas nenhuma das hipóteses trazidas no art. 6º do mesmo regramento.
2. No caso, busca-se homologar sentença de divórcio por mútuo consentimento proferida pela Justiça americana, encontrando-se preenchidas todas as exigências formais, notadamente a autenticação pela autoridade consular brasileira.
3. Homologação de sentença estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 02 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.966 - US (2013/0247618-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio com guarda de filhos proferida pelo Juízo da Corte Distrital do Condado de Clark, Nevada - Estados Unidos da América, sendo partes D. J. C. e J. C.

O requerente alega ter contraído matrimônio com a requerida na cidade de Perth Amboy/USA, em 4/11/1987 e, por razões de foro íntimo, formulou pedido de divórcio consensual perante o Juízo do Condado de Clark/Nevada/Estados Unidos da América, devidamente homologado em 10/12/2001. Entende estarem atendidos os requisitos da Resolução n. 9/2005 do STJ, razão pela qual requer a homologação da sentença estrangeira.

Citada por carta rogatória (e-STJ, fl. 167), a requerida não se manifestou nos autos (e-STJ, fl. 188). A Defensoria Pública da União, então, foi designada para atuar como curadora especial da requerida (e-STJ, fl. 205), tendo apresentado contestação, às e-STJ, fl. 211/213, na qual opinou contrariamente à homologação, em razão da ausência de chancela consular brasileira na sentença estrangeira.

Intimado, o autor apresentou impugnação, alegando que cumpriu todos os requisitos da Resolução n. 9/STJ, havendo juntado "cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira (...), assim como comprovou estar autenticada pelo Cônsul Brasileiro do Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles-USA (...), tendo sido recolhida a taxa correspondente à autenticação (...), assim como procedeu à tradução do texto da sentença estrangeira por tradutor juramentado (...)" (e-STJ, fl. 245).

Ouvido, o MPF opinou favoravelmente à homologação da sentença estrangeira.

Em seguida, a então Relatora, Ministra Eliana Calmon, determinou que o autor juntasse aos autos a sentença estrangeira devidamente chancelada pelo Consulado brasileiro, providência cumprida às e-STJ, fls. 260/278.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.966 - US (2013/0247618-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme se depreende do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, a sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos no art. 5º da Resolução 9/2005 RISTJ, que assim dispõe:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado; e
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Na contestação apresentada, a Defensoria Pública da União resistiu à homologação, sob o argumento de que a sentença estrangeira não contava com a chancela consular brasileira. Ocorre que, intimado, o autor juntou aos autos a sentença estrangeira devidamente chancelada (e-STJ, fls. 260/278). Feitas essas considerações, verifico que a pretensão do autor merece guarida, já que atende os requisitos formais exigidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ.

Nesse diapasão, confira-se o entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. 9/2005. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução 9/05 desta Corte.
2. O pedido está em conformidade com os arts. 5o. e 6o. da citada resolução e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de divórcio foi proferida por autoridade competente, houve citação regular (as partes compareceram em audiência), ocorreu o trânsito em julgado, foi traduzida por um profissional juramentado no Brasil, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.
3. Não há que se falar em falta de autenticidade dos documentos, ou de ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira, e inviabilidade do completo conhecimento da tradução que instruíram o pedido, tendo sido cumpridas todas as determinações da referida Resolução, com a digitalização na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica.

4. Homologação de sentença estrangeira deferida. (SEC 7872/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 6/2/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS.

1- Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução consensual de vínculo matrimonial proferida pela Justiça do Japão.

2- Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo.

3- Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais.

4- Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente. Inexistência de bens a partilhar ou filhos menores a considerar. Precedentes específicos.

5- Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (SEC 8997/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 27/2/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REGULARIDADE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Todos os requisitos formais para o deferimento do pleito homologatório foram cumpridos, tendo-se demonstrada a competência do juízo estrangeiro, o trânsito em julgado do decisum e a autenticação do título pela autoridade consular brasileira, devidamente acompanhado de tradução por profissional juramentado.

2. Inexiste nulidade por suposta ausência de citação no processo principal, pois a hipótese é de divórcio consensual, consoante se verifica da petição conjunta acostada aos autos. Como bem assinalou o parecer ministerial, "está comprovado pelo 'affidavit of service (fl.164, tradução, fl. 176)".

3. Homologação deferida. (SEC 6.310/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/2/2013, DJe 4/3/2013)

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO E GUARDA DE MENOR PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR DO CONDADO DE COBB, GEÓRGIA, EUA. REQUISITOS ATENDIDOS PELA REQUERENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO. APOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez atendidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim inócuentes as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, é imperiosa a homologação da sentença de divórcio e guarda proferida por Corte Judicial estrangeira.
2. Relativamente à exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da referida Resolução, esta Corte reconhece que a existência da expressão "arquivado", em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado.
3. O procedimento de delibação em exame não permite discussão sobre o mérito da decisão proferida no estrangeiro, pois se limita ao exame dos requisitos mencionados, tampouco admite resolver litígio em torno de temas sequer aventados na sentença homologanda, cabendo à parte o manejo da via própria para tal fim.
4. Requisitos atendidos, homologação deferida. (SEC 5.042/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2012, DJe 25/5/2012)

Com essas considerações, atendidas as exigências formais da Resolução n. 9/2005, defiro o pedido de homologação. Sem custas, *ex vi* do art. 1º, parágrafo único, da Resolução/STJ n. 9, de 4/5/2005.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0247618-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 5.966 / US

Número Origem: 201001255388

PAUTA: 02/04/2014

JULGADO: 02/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : D J C

ADVOGADO : DIÓGENES ANTÔNIO CRACO E OUTRO(S)

REQUERIDO : J DE L S C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.